REGULAMENTO (CEE) Nº 1700/90 DA COMISSÃO

de 22 de Junho de 1990

relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 8 300 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção neerlandês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7%,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 195/89 (4), estabelece que a venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção se efectue por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87 (6), fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação, no início da campanha cerealífera de 1990/1991, de 8 300 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção neerlandês;

Considerando que o concurso previsto para a exportação de existências de intervenção apresenta um carácter especial, na medida em que será aberto no fim da campanha a partir de Junho de 1990, mas para fornecimentos que só serão possíveis a partir da nova campanha de 1990/1991, entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990; que, deste modo, é necessário fazer uma derrogação do primeiro parágrafo de artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, que prevê um prazo máximo de um mês entre a aceitação da proposta e o pagamento, e, igualmente, do segundo parágrafo do artigo 16º do mesmo regulamento, cuja aplicação conduziria a aumentar o preço aceite de acréscimos mensais já para o levantamento do trigo armazenado no âmbito da intervenção em Julho, quando a exportação não tinha ainda sido prevista;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 19

O organismo de intervenção neerlandês pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a exportação de 8 300 toneladas de trigo mole panificável em sua posse.

Artigo 2º

- O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 8 300 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros, à excepção da República Democrática Alemã. A exportação deve ser efectuada durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990.
- As regiões nas quais as 8 300 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3º

- Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, até 31 de Agosto de 1990.
- As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso só serão aceitáveis se forem acompanhadas do compromisso escrito em exportar durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990. Não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão (7).

Artigo 4º

- Em derrogação do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 27 de Junho de 1990, às 13 horas (hora de Bruxelas).
- O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quartas-feiras, às 13 horas (hora de Bruxelas).
- O último concurso parcial cessa em 18 de Julho de 1990, às 13 horas (hora de Bruxelas).
- As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção neerlandês.

JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1. JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

JO nº L 25 de 28. 1. 1989, p. 22. JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

⁽⁶⁾ JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

⁽⁷⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

Artigo 5.º

O adjudicatário paga os cereais antes do levantamento. Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, não é aplicável o prazo de um mês entre o envio da declaração referida no artigo 15º do mesmo regulamento e o pagamento.

Em derrogação do segundo parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, o preço a pagar na exportação é o mencionado na proposta, quando o levantamento tenha lugar em Julho de 1990. O preço é aumentado de um acréscimo mensal quando o levantamento for efectuado em Agosto de 1990.

Artigo 6.º

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, a caução referida no nº 2, alínea c), do artigo 8º do mesmo regulamento só é libe-

rada quando apresentada a prova de que a exportação teve lugar durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1990.

Artigo 7.º

O organismo de intervenção neerlandês comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo II.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

Pela Comissão Ray MAC SHARRY Membro da Comissão

ANEXO I

(Em toneladas)

Quantidades
5 254
3 014

ANEXO II

Concurso permanente para a exportação de 8 300 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção neerlandês

[Regulamento (CEE) nº 1700/90]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) (')	Bonificação (+) reduções () (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1				-		
2				-		
3					-	
etc.					-	

⁽¹) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.